

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2008, que *acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

A Comissão, em decisão terminativa, passa a examinar o PLS nº 464, de 2008, de autoria da eminente Senadora Patrícia Saboya, que visa a acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil (CPC), substanciado na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para autorizar os pedidos de separação judicial e divórcio consensuais, por meio eletrônico, em conformidade com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto é integrado por dois dispositivos, o art. 1º, acompanhado de parágrafo único, serve à parte normativa, e o art. 2º, à cláusula de vigência, coincidente com a de publicação.

Para alcançar o objetivo, prevê-se a introdução do art. 1.124-B ao CPC, em extensão ao art. 1.124-A, que permite a separação e o divórcio por escritura pública, condicionados ao mútuo consentimento, não haja prole comum e se observem os prazos de lei. O dispositivo conta com parágrafo único que normatiza quanto à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia,

quando for o caso, e aos nomes dos requerentes, que podem voltar à forma original, anterior ao casamento.

Ao justificar a proposição, sua autora ressalta que a Constituição Federal revolucionou os fundamentos jurídicos que a precederam, sobretudo no campo do direito de família, ao reconhecer as uniões estáveis e as entidades monoparentais, antes, por séculos, discriminadas e que urge ser empreendida nova revolução nesse campo, com o uso dos meios eletrônicos, para a solução formal dos casamentos que chegam ao fim.

Acrescenta que a realidade do cidadão do terceiro milênio difere da experimentada na primeira metade do século passado, quando não se podia prescindir do processo em papel, e que, hoje, as videoconferências permitem reuniões de pessoas em diferentes países, o presidiário pode prestar depoimento à distância, sem ser deslocado das penitenciárias aos tribunais, e os bancos atendem os seus clientes em terminais eletrônicos.

A análise da proposição é autorizada pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), que atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a *constitucionalidade*, *juridicidade* e *regimentalidade* dos temas que lhe são submetidos por despacho do Presidente do Senado e sobre o mérito de proposição que trate de direito processual civil, do que se conclui que o PLS nº 464, de 2008, não apresenta vício de ordem regimental.

À União compete legislar privativamente sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo da livre iniciativa de Deputados e Senadores, do que resultam atendidos os requisitos formais e materiais de *constitucionalidade*.

O projeto goza de *juridicidade*, porquanto se apresenta sob a *forma de lei ordinária*, que é o meio adequado ao objetivo pretendido, a matéria nele versada tem potencial para *inovar* o ordenamento jurídico, está presente o atributo da *generalidade*, é dotado de potencial *coercitividade* e revela-se compatível com os *princípios gerais de direito*.

No mérito, o PLS nº 464, de 2008, destina-se a modernizar os procedimentos, mediante a aplicação da Lei nº 11.419, de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial.

Certo é que, no ambiente judicial, os recursos eletrônicos vêm sendo utilizados em progressividade razoável, como se observa na Justiça Federal Especial e na Justiça do Trabalho. Esse quadro é explicado pela garantia de autenticidade e integridade dos documentos, mediante o uso de procedimentos lógicos, sistemas de segurança com a geração de chaves eletrônicas, além de regras práticas, operacionais, estabelecidas pelo Poder Público, a partir da instituição da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Portanto, a medida preconizada representa mais um passo no sentido de se informatizarem os procedimentos judiciais e de reduzir a plethora de papéis, no interesse da própria Administração Pública.

Soma-se a esse aspecto, outro de igual relevância, que é o de assegurar a acessibilidade ao Poder Judiciário a partir de um ponto eletrônico e, portanto, sem deslocamento em tráfego congestionado, poluição ou estresse.

A proposição está lavrada em harmonia com a técnica legislativa recomendada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2008.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2009

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA,
Presidente em exercício

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora